

**ANÁLISE INICIAL SOBRE A LEI Nº 12.203/2009 -
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS.**

01. A Lei 12.023, de 27 de agosto de 2009, é clara no sentido de indicar quais e quem são os movimentadores de mercadorias, cuja ementa encerra: ***“Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso”***.

02. O universo legal e, portanto, as decorrências de aplicação no mundo fático, decorrem da precisa indicação fixada no art. 1º.

Eis a norma impositiva do art. 1º da lei:

“Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços”.

Assim, não há possibilidade alternativa de contratação que não seja aquela dos trabalhadores que desenvolvem atividades, em área rural ou urbana, sem vínculo empregatício e **mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, no caso, dos movimentadores de mercadoria. O vínculo legal/contratual estabelecido será entre empresa/sindicato e não entre empresa/trabalhador avulso.**

03. O parágrafo único do art. 1º, para que não pairasse qualquer dúvida, referenda o objeto da negociação e a qualidade dos trabalhadores envolvidos neste processo, ao afirmar que “**a remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços”.** (grifo nosso)

O art. 2º da lei estabelece as atividades inerentes aos movimentadores de mercadoria em geral, senão vejamos:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:
I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;
II – operações de equipamentos de carga e descarga;
III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Assim, o Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias poderá contratar com empresa/Sindicato Patronal para que as atividades constantes do art. 2º da lei possam ser executadas por trabalhadores avulsos.

04. Embora seja possível que Sindicato Patronal firme Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Movimentadores de Mercadoria, para que este administre o serviço de movimentação de mercadoria das empresas do ramo, na base de representação do sindicato dos trabalhadores, através dos seus filiados, a melhor forma de contratação sempre será diretamente com a empresa, face as peculiaridades do trabalho e da condição de trabalhadores avulsos.

05. Sempre tendo a visão de que a lei é exclusiva para os trabalhadores avulsos, anote-se importante previsão legal contida no art. 3º.

Prevê o artigo 3º da lei, in verbis:

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço”.

A previsão contida no art. 3º está implícita no seu conteúdo.

O legislador previu que o empregador pode manter seus empregados com carteira assinada naquelas áreas em que a atividade pode ser desenvolvida nas especificações constantes do art. 2º, I, II e III da lei.

Não há necessidade de que o trabalho seja realizado por movimentadores de mercadoria, ou seja, a atividade **não é exclusividade destes**. E que também **não há uma transformação automática**, em função da atividade, para trabalhador de movimentação de mercadoria. Trata-se da hipótese, prevista na norma legal, do contrato de emprego tradicional, de um ou mais trabalhadores, que podem executar, plena ou parcialmente, aquelas atividades de movimentar mercadorias, mas sendo e prevalecendo, como de lei, a representação pela entidade sindical categoria profissional preponderante.

Em consequência, para o desenvolvimento destas atividades, o empregador não é obrigado a assinar ACT ou CCT de forma automática e exclusiva.

O que se registra, portanto, é que a lei, exceto a previsão excludente do art. 3º, é toda destinada para movimentadores de mercadoria, ou seja, na condição do trabalho avulso.

06. Em relação aos atos que estão sendo praticados, no tocante às Assembléias Gerais para ampliação de base territorial dos sindicatos dos movimentadores de mercadorias, algumas considerações:

1. Como estavam sendo convocados os trabalhadores, sem identificação específica de qual categoria profissional se referia, indubitável que posicionamentos diversos fossem adotados e as interpretações também fossem diversas.
2. Em função destas incongruências na convocação, liminares foram concedidas e a AGE convocada pelo Sindicato dos Arrumadores de Florianópolis para ser realizada no dia 17 de outubro foi tornada sem efeito pelo Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Rio do Sul.
3. Na edição do DOU do dia 19 de outubro, página 162, novamente foi publicado edital para realização de AGE, desta vez no dia 31 de outubro, no mesmo local.
4. O edital, desta feita, estabelece:

***“SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FLORIANOPOLIS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - O Presidente do SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FLORIANÓPOLIS - SC, convoca todos os membros da categoria de Arrumadores e da categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, nos termos da Lei nº. 12.023/2009, dos municípios de [...], no Estado de Santa Catarina, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária de Alteração Estatutária, que se realizará no dia 31 (trinta e um) de outubro de 2009 às 18h em primeira convocação, e às 18h30 em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes, na Rua São Francisco do Sul nº. 638, Bairro Jardim Aquário, Palhoça - SC, a fim de deliberar e discutir a seguinte ordem do dia: a) Aprovação da alteração estatutária da Carta Sindical assentada no Livro 005, página 098, do ano de 1941, no tocante à extensão da categoria e da base territorial, conforme descrito acima; b) Adequação da categoria no Estatuto Social, nos termos da Lei nº. 12.023/2009 c) Alteração do nome do sindicato d) Adequação da diretoria ao*”**

novo estatuto e) Outros assuntos de interesse geral, f) Torna-se cancelada a Assembléia publicada no Diário Oficial da União Seção 3, n.º 192, 07/10/09, pág. 182, uma vez que deixou de convocar a categoria dos arrumadores e sua extensão de representação. Para o comparecimento à Assembléia, é necessário que os trabalhadores da categoria apresentem a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para fins de identificação. Florianópolis, 16 de outubro de 2009. LUCIANO RODRIGUES DE PAULA". (grifos nosso)

5. Os interessados na manutenção do Sindicato dos Arrumadores de Florianópolis ao convocarem a AGE sob os auspícios da lei 12.023/2009, deixam claro a participação daqueles trabalhadores sobre os quais a lei faz previsão expressa.

6. Assim entendida a materialidade dos atos relativos a AGE convocada pela o dia 31 de outubro, em Palhoça, o interesse jurídico residirá nos termos em que aquela entidade representativa trabalhadores avulsos e sem vínculo empregatício, conforme previsão esculpida na lei 12.023/2009, fixará as suas regras estatutárias e se comportará na prática do sistema negocial.

07. Como encaminhamento, indicamos:

1. Dialogar com os Sindicatos Patronais sobre a questão, visando normatizar formas de procedimento e de atuação, principalmente no tocante que as empresas não façam contratos de prestação de serviços com trabalho avulso.

2. Elaborar documento do Departamento Jurídico da Fetiesc e dos Sindicatos sobre o assunto, visando normatizar referidas formas de procedimento e de atuação, principalmente no tocante aos entendimentos com os sindicatos patronais.

3. Contatar com o escritório de Mascaro & Nascimento, que presta assessoria jurídica para a UGT Nacional, verificando o posicionamento a respeito da matéria.

Estas são nossas considerações iniciais dentro dos debates sobre a nova Lei, submetendo-as à análise dos advogados e dirigentes sindicais, ressaltando a receptividade de novas formulações.

Itapema, 26 de outubro de 2009.

JAIRO LEANDRO LUIZ RODRIGUES
Departamento Jurídico da Fetiesc